

2.º Estudar e propor as medidas necessárias para adaptar a carga tributária ao valor e composição do rendimento nacional;

3.º Estudar novas modalidades mais simplificadas de tributação directa de harmonia com a capacidade de pagamento dos contribuintes;

4.º Estudar e propor medidas susceptíveis de conduzir a uma distribuição equitativa dos tributos que incidam sobre o rendimento das sociedades e empresas, mas sem prejuízo do desenvolvimento económico do País;

5.º Esquematizar os princípios que devem informar o nosso sistema tributário de harmonia com a evolução constitucional e a ordem das tradições, ideias e factos portugueses;

6.º Coordenar todas as formas de tributação e organizar a defesa contra a evasão fiscal e as repercussões economicamente nocivas dos impostos e taxas;

7.º Organizar, pelos princípios achados após os estudos e trabalhos mencionados, um corpo de legislação fiscal;

8.º Elaborar os estudos e trabalhos que lhe forem superiormente solicitados.

Art. 3.º A Comissão será constituída por juristas, professores, especialistas e agentes da Administração, designados em portaria a publicar pelo Ministro das Finanças.

§ único. O mesmo Ministro poderá para este fim deslocar dos quadros da Inspecção-Geral de Finanças e da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos os funcionários que entender indispensáveis ao funcionamento regular da Comissão.

Art. 4.º A Comissão poderá requisitar dos organismos do Estado, corporativos e de coordenação económica os elementos que se mostrem necessários ao bom andamento dos seus trabalhos.

Art. 5.º Os membros da Comissão terão direito aos abonos legais quando por motivo de serviço houverem de ser deslocados da residência oficial.

Art. 6.º É igualmente instituída uma comissão de técnica fiscal, que funcionará simultaneamente com a comissão referida no artigo 1.º, à qual competirá, com base nos elementos de estudo já organizados oficialmente, dar inteira realização aos princípios dos artigos 5.º, 6.º e 7.º da Lei n.º 2:045, de 23 de Dezembro de 1950, e designadamente:

1.º Estudar e propor fórmulas simples e eficientes de liquidação e cobrança dos impostos directos, sem prejuízo da sua produtividade actual, tendentes à adopção da técnica do conhecimento único;

2.º Promover a publicação metodizada e completa dos textos únicos reguladores dos principais impostos;

3.º Encarregar-se de quaisquer trabalhos e estudos solicitados pelo Ministro das Finanças ou requeridos pela Comissão de Estudo e Aperfeiçoamento, desde que tenham sido superiormente aprovados.

Art. 7.º À comissão de técnica fiscal é aplicável o disposto nos artigos 3.º, 4.º e 5.º

Art. 8.º O Ministro das Finanças promoverá, por meio de estudos e missões ao estrangeiro, a mecanização da contabilidade pública, da técnica fiscal e da fiscalização superior das repartições.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo

Arsénio Virissimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento, por seu despacho de 18 do mês em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no capítulo 12.º do actual orçamento deste Ministério:

Direcções de finanças e secções concelhias

Artigo 228.º «Outras despesas com o pessoal»:

3) «Despesas de instalação»:

Da alínea b):

«Subsidio de residência, nos termos do Decreto-Lei n.º 26:116, de 23 de Novembro de 1935»	123\$00	
«Suplemento»	63\$00	— 186\$00

Para a alínea c):

«Subsidio de residência a funcionários assistidos» +	123\$00	
«Suplemento» +	63\$00	+ 186\$00

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 20 de Setembro de 1951.— O Chefe da Repartição, José de Sousa Nunes Ferreira.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

3.ª Direcção-Geral

3.ª Repartição

(Estado-Maior do Exército)

Portaria n.º 13:684

A Portaria n.º 12:087, de 24 de Outubro de 1947, estabeleceu que o batalhão de pontoneiros ficaria adstrito à Escola Prática de Engenharia enquanto se não construisse, para aquela unidade, um aquartelamento fora do polígono de Tanços.

Esta situação mantém-se ainda presentemente, e não se prevê que possa ser modificada dentro de curto espaço de tempo.

Por outro lado, e dada a carência de oficiais de engenharia, a experiência demonstrou a vantagem de instituir um único quadro orgânico para a Escola Prática de Engenharia e batalhão de pontoneiros adstrito.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o quadro orgânico da Escola Prática de Engenharia, anexo a esta portaria, que substitui os quadros xxvi e xxviii anexos à Portaria n.º 12:087, de 24 de Outubro de 1947.

Ministério do Exército, 25 de Setembro de 1951.— O Ministro do Exército, Adolfo do Amaral Abranches Pinto.

QUADRO XXVIII-A

Escola Prática de Engenharia

Compõe-se de:

Comando.
Formação escolar.
Companhia de instalações.
Companhia de depósitos.
Batalhão de sapadores.
Batalhão de transmissões.
Batalhão de pontoneiros.
Depósito de material de guerra.
Depósito de material de aquartelamento.
Depósito de fardamento e calçado.

O comando compreende:

Comandante.
2.º comandante.
Secção técnica (a).
Biblioteca.
Secretaria escolar.
Conselho administrativo.
Enfermaria escolar.

A formação escolar compreende:

Comando.
Pelotão de parque, estação de serviço e oficinas ligeiras de mecânica auto.
Pelotão de transportes automóveis.
Secção de D. T. C. A.

A companhia de instalações compreende:

Comando.
1 pelotão de águas.
1 pelotão de electromecânicos.
1 pelotão de acampamentos.

A companhia de depósitos compreende:

Comando.
Sargentos, praças e solípedes do comando da escola e dos depósitos.
Impedidos nos serviços gerais (pessoal e solípedes).

Pessoal destinado aos trens.
Adidos.

O batalhão de sapadores compreende:

Comando.
1 companhia de sapadores mineiros.
1 companhia de sapadores de assalto.
1 companhia de estradas e terraplenagens.

O batalhão de transmissões compreende:

Comando.
1 companhia de T. P. F.
1 companhia de T. S. F.

O batalhão de pontoneiros compreende:

Comando.
3 companhias de pontoneiros.
1 companhia de mobilização (centro de mobilização anexo).

Quadro orgânico

Designações	Pessoal																Solípedes				
	Comando	Formação escolar	Companhia de instalações	Companhia de depósito	Batalhão de sapadores				Batalhão de transmissões			Batalhão de pontoneiros			Depósitos			Soma	Sela	Tracção	Soma
					Comando	Companhia de sapadores mineiros	Companhia de sapadores de assalto	Companhia de estradas e terraplenagens	Comando	Companhia de T. P. F.	Companhia de T. S. F.	Comando	3 companhias de pontoneiros	Companhia de mobilização	Material de guerra	Material de aquartelamento	Fardamento e calçado				
Coronel	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-
Tenentes-coronéis	(b) 2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-
Majores	(c) 1	-	-	-	1	-	-	-	1	-	-	-	1	-	-	-	-	4	-	-	-
Capitães	(d) 1	1	1	-	-	1	1	1	-	1	1	1	-	3	-	-	-	11	-	-	-
Subalternos	(e) 1	2	3	-	1	3	3	3	1	2	2	1	6	-	-	-	-	28	-	-	-
Capitão ou subalterno médico	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-
Subalterno veterinário	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-
Subalterno farmacêutico	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-
Capitão ou subalterno do S. A. M.	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-
Subalterno do S. A. M.	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-
Capitães do Q. S. A. E.	(f) 1	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	3	-	-	-
Subalternos do Q. S. A. E.	(g) 2	-	-	1	1	-	-	-	1	-	-	1	-	(i) 2	1	-	-	9	-	-	-
Soma	14	3	4	2	3	4	4	4	3	3	3	3	9	3	1	-	-	63			
Sargento-ajudante	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-
Primeiros-sargentos	-	1	1	1	-	1	1	1	-	1	1	-	3	1	-	-	-	12	-	-	-
Segundos-sargentos ou furriéis	(h) 1	3	3	1	-	3	3	3	-	4	4	-	9	-	-	-	(i) 1	35	-	-	-
Amanuenses	(j) 5	1	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	2	1	-	-	10	-	-	-
Soma	7	5	4	2	-	4	4	4	1	5	5	-	12	3	1	-	1	58			
Cabos e soldados (k)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Solípedes	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	45	15	60	

(a) Disporá de um serviço cinematográfico.

(b) Um é o 2.º comandante e o outro é o chefe da secção técnica, tendo a seu cargo a direcção dos cursos e instruções.

(c) É o subchefe da secção técnica e director da instrução de educação física; superintende nos serviços da formação e da biblioteca.

(d) Adjunto da secção técnica e bibliotecário.

(e) Instrutor de educação física e de esgrima.

(f) É o chefe da secretaria escolar.

(g) Um é tesoureiro do conselho administrativo e encarregado dos depósitos de material de aquartelamento e de fardamento e calçado; o outro é encarregado das messes.

(h) Operador cinematográfico e desenhador.

(i) É também vagemestre.

(j) Para a secretaria escolar, secção técnica e conselho administrativo.

(k) Efectivos orçamentais.

(l) Um dos subalternos destina-se ao centro de mobilização e poderá ser da reserva.

Notas:

I) Neste quadro não estão incluídos os sargentos e praças do serviço de saúde e do serviço especial.

II) Independentemente da função normal indicada no quadro orgânico, os oficiais e sargentos da Escola dirigem ou tomam parte nas diferentes instruções.

III) Quando for conveniente, oficiais na situação de reserva podem preencher lugares de oficiais do Q. S. A. E.

Ministério do Exército, 25 de Setembro de 1951. — O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.